



COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.09.0171186-5 (CNJ:.1711861-48.2009.8.21.0001)
Natureza: Falência
Réu: Massa Falida de Mercofrio Comércio e Transportes Ltda
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Giovana Farenzena
Data: 20/06/2017

Vistos.

Cuida-se de falência decretada em 21/07/2009 (fls. 173/175), tendo o Administrador Judicial apresentado o relatório final às fls. 1066/1068 e 1105, requerendo o encerramento do processo falimentar, por sentença, na forma do art. 156 da Lei 11.101/2005.

O Ministério Público emitiu parecer às fls. 1110/1111 opinando pelo encerramento do processo falimentar.

É o sucinto relatório.

Decido.

Conforme se extrai dos autos, houve a entrega de livros contábeis (fl.), bem como prestação de declarações pelos falidos (fls. 207/208, restando apresentado o laudo pericial (fls. 445 e 753/754), resultando que houve a arrecadação do total de R\$ 100.000,00, o qual foi utilizado para o pagamento dos encargos da massa e parcialmente os credores trabalhistas, conforme informado no relatório final, remanescendo passivo não pago. À fl. 1105, o Administrador informou que não ajuizará ação de responsabilidade em face dos sócios.

Julgadas boas as contas do Administrador (fls. 1084/1086), bem como certificada a inexistência de ações de interesse da massa (fl. 1106-v).

Informado pelo Ministério Público quanto à não instauração de procedimento investigatório criminal em face dos sócios, conforme manifestação de fls. 773/774.

Desta forma, o encerramento se impõe, subsistindo as responsabilidades da falida e dos sócios solidários, as quais persistem pelo prazo de cinco anos na forma do artigo



158, inciso III, da Lei Falimentar, ou de dez anos, contados do encerramento da falência, caso o falido tiver sido condenado por prática de crime falimentar, conforme o inciso IV, do mesmo diploma legal.

PELO EXPOSTO, **DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA** de **MERCOFRIO COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.**, na forma do art. 156 da Lei de Falências, subsistindo as responsabilidades da falida e dos sócios solidários, nos termos anteriormente explicitados.

Publique-se o edital de que trata o art. 156, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Liberem-se eventuais indisponibilidades anotadas em bens dos sócios relativamente a este feito, caso requerido, independentemente de nova conclusão.

Devolvam-se os livros contábeis à falida, caso ainda não entregues.

Caso não retirados após a intimação por nota de expediente, proceda-se tentativa de intimação por carta, com AR.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Porto Alegre, 20 de junho de 2017.

Giovana Farenzena
Juíza de Direito